



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI

Rua Mauá, 920 - 4º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0045241-49.2018.8.16.0000/4

Recurso: 0045241-49.2018.8.16.0000 Pet 4

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Compra e Venda

Requerente(s): • A.Z. Imóveis Ltda

Requerido(s): • ADRIANA DIAS DE CAMARGO

1. A.Z. IMÓVEIS LTDA interpôs tempestivo Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e art. 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, contra o acórdão de mov. 104.1 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, complementado pelos acórdãos de mov. 33.1 e 19. 1 dos Embargos de Declaração 2 e 3, proferidos pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. 1) COMPETÊNCIA. MODIFICAÇÃO REGIMENTAL QUE IMPÔS A REMESSA DO FEITO AO ÓRGÃO ESPECIAL, CONSIDERANDO A COMPETÊNCIA COMUM DE MAIS DE UMA SEÇÃO CÍVEL PARA O EXAME DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 2) ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE ADMITIDO POR ACÓRDÃO DA SEÇÃO CÍVEL QUE DEMANDA MERA RATIFICAÇÃO POR PARTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 3) MÉRITO. 3.1) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. MANIFESTA DIVERGÊNCIA ENTRE OS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUANTO À EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000954-57.2002.8.16.0001, EM TRAMITAÇÃO NA 21ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, AJUIZADA PELO INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS CONSUMIDORES E CIDADÃOS DO BRASIL (IPDC) EM FACE DA EMPRESA A.Z. IMÓVEIS LTDA. E AS AÇÕES INDIVIDUAIS, FUNDADAS NA TESE DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, PROPOSTAS PELA EMPRESA A.Z. IMÓVEIS LTDA. EM FACE DE DIVERSOS CONSUMIDORES. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS QUE, EMBORA AFASTE A CONEXÃO, RECONHECE A PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE A AÇÃO COLETIVA E AS AÇÕES INDIVIDUAIS. SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA EM



SEGUNDA INSTÂNCIA, E NÃO APENAS PELO PRAZO MÁXIMO DE 1 ANO. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE JURÍDICA: “A CONEXÃO EXISTENTE ENTRE PROCESSOS COLETIVO E INDIVIDUAL, DECORRENTE DE IDENTIDADE ENTRE CAUSAS DE PEDIR REMOTAS, NÃO INDUZ SUA REUNIÃO, PORQUE INVIÁVEL DECISÃO CONJUNTA; PORÉM, EM RAZÃO DA PREJUDICIALIDADE EXTERNA DO JULGAMENTO DA PRIMEIRA LIDE SOBRE A SEGUNDA, O PROCESSO INDIVIDUAL DEVE SER SUSPENSO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DO PROCESSO COLETIVO EM SEGUNDO INSTÂNCIA”. 3.2) PROCESSO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA TESE. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054254-50.2010.8.16.0001, EM TRÂMITE NA 11ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE, ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000954-57.2002.8.16.0001, EM SEGUNDA INSTÂNCIA.”

(TJPR – Órgão Especial - IRDR - 0045241-49.2018.8.16.0000 - Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba - Rel.: Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 19.03.2021).

2. Nos presentes autos, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, determinou a suspensão de ações individuais que versem sobre a rescisão dos contratos de compra e venda de lotes entabulados pela A.Z. IMÓVEIS LTDA. até o julgamento de mérito da ação civil pública nº 0000954-57.2002.8.16.0001 em segunda instância.

Entendeu-se que, embora não fosse possível reunir as causas em virtude de conexão (por ser inviável decisão conjunta), haveria prejudicialidade externa do julgamento da demanda coletiva sobre os processos individuais (que imporia a suspensão destes até o julgamento de mérito daquela em segunda instância).

Sublinhou-se estar adotando solução intermediária a dois posicionamentos divergentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto ao momento final de suspensão.

De outro lado, sustentou a empresa recorrente, em razões recursais (mov. 1.1), ofensa aos artigos 10, 313, V, “a” e §4º, 976, I, 977, parágrafo único, 979, §2º, 981, 982, I, 983 e 984, 2º, todos do Código de Processo Civil.

Em resumo, afirmou que o acórdão trouxe uma questão não debatida nos autos de tramitação do IRDR - qual seja, a prejudicialidade externa.



Explicou que a única questão a ser discutida era a conexão entre as ações individuais e a ação civil pública, de modo que a tese sobre prejudicialidade externa eivou-se de nulidade, por violar o princípio da não surpresa e todas as decisões monocráticas e colegiadas prolatadas anteriormente.

Destacou que a questão discutida no IRDR vincula o órgão responsável tanto na admissibilidade quanto no julgamento do incidente; que até então os processos afetados eram aqueles nos quais não fora proferida sentença e havia manifestação sobre conexão até 18/03/2019, mas agora teriam sido atingidos todos os processos pendentes ou futuros que versassem sobre prejudicialidade externa; e que se deixou de observar que, com o advento de sentença, a prejudicialidade externa é cessada, além de haver limite temporal de 01 (um) ano na suspensão.

Intimada a apresentar contrarrazões, a recorrida deixou transcorrer o prazo sem manifestação (movs. 11 e 12.1).

A seu turno, o Ministério Público do Estado do Paraná asseverou não existir interesse que justificasse sua intervenção no feito (mov. 17.1).

3. Trata-se de Recurso Especial interposto em face de acórdão proferido, pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Conforme a disciplina do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Além disso, a tese firmada em seu bojo é vinculante para todo o Estado do Paraná.

Nos casos de incidente de resolução de demanda repetitiva, devem ser observados os termos do artigo 987, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil para admissibilidade de recursos excepcionais.

Cumprido referir que a matéria em questão foi debatida nos acórdãos que rejeitaram embargos de declaração opostos, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o



requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Especial mostra-se tempestiva e regular, assim como a recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande revisão fático-probatória.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia e submete-se ao Superior Tribunal de Justiça a seguinte questão controvertida: **“Há violação ao princípio da congruência ao se fixar tese em IRDR que determina a suspensão de processos individuais até o julgamento de demanda coletiva em segunda instância por prejudicialidade externa, quando a questão controvertida estabelecida em sua admissão se limitara à análise de eventual conexão entre as ações?”** (Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 8826 – Direito Processual Civil e do Trabalho; 8893 – Atos Processuais; 8918 – Nulidade; 13089 – Cerceamento de Defesa; 8938 – Formação, Suspensão e Extinção do Processo; 8939 – Suspensão do Processo; 13026 – Pressupostos Processuais; 12943 - Processo Coletivo e 12946 – Ação Civil Pública).

Imperiosa, também, a admissibilidade do presente Recurso Especial, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça aprecie o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 13 deste E. Tribunal de Justiça e a tese vinculante fixada em seu julgamento.

5. Diante do exposto, **admito** o Recurso Especial interposto por A.Z. IMÓVEIS LTDA., **como representativo da controvérsia**, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas “a” e “b”, e 1.036, § 1º e §6º, ambos do Código de Processo Civil.

6. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, e observadas as peculiaridades do caso, **mantenho a suspensão dos processos: a) que objetivam a rescisão de contrato de compra e venda de imóveis, além da própria Ação Civil Pública nº 1.401/2002 (NPU 0000954-57.2002.8.16.0001); b) nos quais ainda não foi proferida sentença, ou seja, os pendentes de julgamento; c) nos quais houve manifestação, pelas partes ou pelo Juízo em data anterior a 18/03/2019, acerca da existência de conexão com a Ação Civil Pública nº 1.401/2002 2002 (NPU 0000954-57.2002.8.16.0001)**, como determinado no mov. 1.2 dos autos 0045241-49.2018.8.16.0000 ED 1.

Tal suspensão deverá perdurar até que o Ministro encarregado da análise da proposta de afetação delibere a seu respeito, ficando desde já ressalvado o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.



7. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

8. Comunique-se, com urgência, aos eminentes Desembargadores, Juízes Substitutos em 2º Grau, Juízes de Direito e Juízes Substitutos deste Tribunal, **em especial o Juízo da 21ª Vara Cível de Curitiba que ora analisa a Ação Civil Pública nº 1.401/2002 (NPU 0000954-57.2002.8.16.0001).**

9. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, para informar acerca da remessa do presente Recurso Especial.

10. Comunique-se à Assessoria de Recursos.

Curitiba, data da assinatura digital.

Luiz Osório Moraes Panza
1º Vice-Presidente

